

Processo n.º: 1.071.521
Natureza: Denúncia
Entidade: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS
Denunciante: E&E Vilela Serviços Administrativos Ltda.
Denunciado: Alisson Rafael Alves dos Santos (Pregoeiro)
Ref.: Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 008/2019

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por E&E Vilela Serviços Administrativos Ltda., em face do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 008/2019, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS, cujo objeto é o

“Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de artefatos lúdicos, brinquedos recreativos e mobiliário escolar para atender as necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS.” (fl. 59)

A denunciante sustenta, em síntese, que constatou disposições no instrumento convocatório em desacordo aos ditames da legislação que rege as contratações públicas, a seguir delineadas.

Preliminarmente, elenca diversos itens cujas especificações técnicas estariam insuficientemente descritas, fato que poderia comprometer a elaboração correta das propostas.

Apontou também que o prazo de entrega dos bens se mostraria exíguo, já que nem todos os itens licitados podem ser considerados de pronta entrega, tendo em vista a exigência de personalizações que demandam dos fornecedores a aquisição ou o desenvolvimento de produtos específicos. Isso, somado ao fato de que o certame se destina ao registro de preços, modalidade licitatória na qual a Administração não tem a obrigação de aquisição total dos itens licitados, requerendo-os quando presentes necessidade e conveniência, ocasionaria menor participação de interessados, já que deveriam contemplar o risco do não atendimento aos prazos de entrega, resultando em prejuízo à competitividade e incremento do valor das propostas.

Por fim, aduz a denunciante que a penalidade, prevista no item 11 do Anexo VIII, para o atraso contratual injustificado não obedeceria ao princípio da dosimetria das penas, revelando-se desproporcional, posto que incidiria sobre o valor total do contrato e não sobre a parcela inadimplida.

Diante do exposto, requereu a suspensão cautelar do certame.

Cumprir destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 09/7/19, às 08h26min, sendo que a sessão de habilitação e julgamento estava marcada para a data de 10/07/19, às 09h15min.

Após esse breve relato, passo a apreciar, em juízo liminar, o requerimento cautelar.

De início, friso que, por força do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo na demora e risco iminente.

Compulsando os autos, observo que não é possível afirmar a verossimilhança do direito alegada, isto é, a transgressão de normas ou de princípios que regem as contratações públicas.

No tocante à definição do objeto, assinalo que, no art. 40, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, exige-se tão somente a descrição sucinta e clara, isto é a descrição dos elementos fundamentais, com o objetivo de que a Administração apresente aos interessados condições de efetivamente oferecerem suas propostas de acordo com sua real necessidade, dando ciência, de forma inequívoca, das exigências que serão impostas ao futuro contratado.

Assim, em análise perfunctória, verifico que as especificações técnicas dos itens que compõem o objeto do certame (Anexo I, fls. 79/110) são suficientes para informar os potenciais licitantes das especificações dos produtos almejados, mostrando-se viável a formulação de propostas pertinentes.

Ademais, não havendo o ente licitador optado especificamente por esta ou aquela modalidade de serviço ou especificado pormenores da composição dos produtos, pressupõe-se que todas as alternativas comumente ofertadas no mercado atendam suas demandas, mormente por se tratar de licitação na modalidade pregão, voltada, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.520/02, à aquisição de “bens e serviços comuns”, com “especificações usuais no mercado”.

Não raro, ao contrário do arrazoado pela denunciante, é o detalhamento excessivo que pode restringir a competitividade do certame, com risco de direcionamento do contrato a uma empresa específica.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Consórcio (www.cimams.mg.gov.br/licitacoes/), constatei que a empresa denunciante já havia apresentado impugnação ao edital, a qual foi devidamente analisada pelo ente licitador, inclusive com a elaboração de planilha em que se relacionam os apontamentos supostamente insuficientes e as respostas da área técnica, item a item, restando evidente que a denunciante obteve resposta fundamentada aos seus questionamentos a tempo e modo.

Quanto ao prazo de entrega, fixado em dez dias úteis após a emissão da ordem de compra, tenho que a suficiência do prazo deve ser examinada caso a caso, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado. No caso em tela, por se tratar de bens comuns, de pronta entrega, não vislumbro ilegalidade patente, devendo-se ressaltar, ainda, o critério de julgamento por lotes, a possibilitar que distintas empresas especializadas prontifiquem-se a entregar os bens de seu ramo de atuação com a agilidade demandada pela Administração.

Ademais, considerando que a Ata de Registro de Preços tem validade inicial de 12 meses, e visa a atender aos 81 municípios consorciados, o diferimento do prazo de entrega poderia inviabilizar a aquisição tempestiva dos produtos licitados pelos preços registrados, esvaziando a utilidade do procedimento.

Não bastasse, da resposta à impugnação da ora denunciante, publicada no portal eletrônico do Consórcio, sobressai que o Pregoeiro entendeu por bem acolher as considerações da então impugnante, tendo estendido o prazo de entrega para vinte dias úteis.

Por fim, quanto à suposta desproporcionalidade do cálculo da multa moratória, constante do teor da cláusula 11 do Anexo VIII, fl.160, verifico, em exame perfunctório, que não assiste razão à denunciante, visto que, a teor do disposto no art. 86 da Lei n.º 8.666/93, fixou-se a prerrogativa de fixação dos critérios de tal penalidade administrativa no edital ou do contrato administrativo, limitando-se o legislador a estabelecer diretrizes gerais:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.”

Noto que a previsão constante no instrumento convocatório não excede os limites delineados na legislação pertinente, tendo sido prevista de forma genérica e abstrata, a fim de se moldar as particularidades de cada situação, conforme o caso concreto. Além disso, para a aplicação da sanção, é obrigatória a instauração de processo administrativo, no qual se avaliará em que termos ocorreu o inadimplemento da avença, momento em que o contratado poderá exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, valendo-se inclusive de disposições contidas na legislação civil. Bem nesse sentido já decidiu a entidade licitadora na resposta à impugnação, havendo o denunciante recebido esclarecimentos quanto ao ponto questionado.

A propósito, uma vez que o interessado tenha exercido o seu direito de petição, consubstanciado na impugnação ao instrumento convocatório, e tendo a Administração examinado fundamentadamente a discordância, não havendo indicação de grave infração à lei ou norma regulamentar, a pretensão da denunciante se confunde com tornar o Tribunal instância de recurso administrativo, o que não faz parte de sua atribuição constitucional. Em outras palavras, a mera discordância de termos do edital, sem indicação de ofensa à lei, não enseja a interferência do Tribunal no procedimento licitatório.

Diante do exposto, não vislumbro, em juízo perfunctório, a prática de atos administrativos contrários a normas legais ou princípios atinentes às contratações públicas capazes de amparar a concessão da medida cautelar, em razão do que indefiro o pedido liminar.

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 60 da Lei Complementar n.º 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via D.O.C. e *e-mail*, desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, em 11/7/19.

HAMILTON COELHO
Relator